



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
BACHARELADO DO CURSO DE DIREITO

HOSANA ROCHA VIANA DE SOUSA

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

BARREIRAS/BA
2022

HOSANA ROCHA VIANA DE SOUSA

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de Bacharelado em Direito
da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientadora: Maria Victoria Braz Borja Rodrigues

BARREIRAS/BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S725 Sousa, Hosana Rocha Viana de.

Aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica: possibilidades e desafios. / Hosana Rocha Viana de Sousa. – 2022.

42f.

Orientador: Professor Dra. Maria Victoria Braz Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Violência familiar. 2. Violência contra a mulher. 3. Justiça restaurativa. I. Rodrigues, Maria Victoria Braz. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 362.8292

FOLHA DE APROVAÇÃO

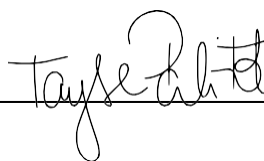
NOME DA AUTORA: HOSANA ROCHA VIANA DE SOUSA

TÍTULO DO TRABALHO: APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS.


TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 13/07/2022

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. e Doutoranda Tayse Ribeiro de Castro Palitot
Docente do Curso de Direito da UFOB

Documento assinado digitalmente
 CLAYTON DA SILVA BARCELOS
Data: 14/07/2022 10:19:26-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Clayton da Silva Barcelos
Docente do Curso de Direito da UFOB



Profa. Dra. Maria Victoria Braz Borja Rodrigues
Orientadora
Docente do Curso de Direito da UFOB

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado e por ter colocado em meu coração o desejo de continuar e não desistir, independentemente da situação, me mostrando que, embora eu não o veja, Ele sempre está aqui.

Minha eterna gratidão à minha família. Em especial ao meu pai, José Airton, a minha mãe, Nêmora Ionara, e a minha irmã, Sabrina Rocha. Sem vocês eu não sou nada.

Sou grata aos meus amigos, aqueles que conheci fora e dentro da Universidade, pelas palavras de incentivo e pela companhia quando o desânimo e as incertezas batem à porta.

Agradeço à minha orientadora, Maria Victoria Braz Borja Rodrigues, por acreditar neste trabalho e se empenhar, com afino e paciência, à minha orientação. Você é um exemplo para mim.

E, por fim, quero externar a minha gratidão ao corpo docente do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, por tanta competência e dedicação na formação acadêmica dos seus alunos. Viva à educação pública e de qualidade!

SUMÁRIO

FOLHA DE APROVAÇÃO.....	4
AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO	6
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS SENTIDOS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO.....	9
1.2. HISTÓRIA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	12
1.3. TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO À VÍTIMA E AO AUTOR DO FATO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	14
2. SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL	15
2.1. JUSTIÇA RETRIBUTIVA: MODELO ADOTADO NO BRASIL.....	16
2.1.1. Modelo Teórico e Instrumentos.....	16
2.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	21
2.2.1. Modelo Teórico e aplicabilidade no Brasil.....	21
2.2.2. Registros de práticas de Justiça Criminal e Justiça Restaurativa no mundo	22
2.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA <i>VERSUS</i> JUSTIÇA RETRIBUTIVA.	25
2.3.1. Algumas distinções conceituais.	25
2.3.2. Críticas a ambos os sistemas	28
3. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
3.1. POSSIBILIDADES TEÓRICAS E LIMITAÇÕES NORMATIVAS	31
3.2. PERSPECTIVAS FUTURAS E TENDÊNCIAS	33
4. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

RESUMO

A violência de gênero praticada contra a mulher é um fenômeno atual e de grande complexidade e o que vem sendo identificado é que o modelo penal tradicional apresenta deficiências no tratamento dessa espécie de conflitos. O presente trabalho propõe a temática da justiça restaurativa como uma possibilidade de enfrentamento da violência doméstica, no qual o objetivo central do trabalho é analisar a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos que envolvem violência doméstica. Será utilizada a abordagem metodológica qualitativa, com método dedutivo, de natureza de pesquisa aplicada, com técnicas de pesquisa participante e bibliográfica. Concluiu-se que, apesar da vedação legal a práticas informais, como a mediação prevista na Lei 9.099/95, as técnicas restaurativas são compatíveis com a justiça criminal quando se trata de conflitos que envolvem a violência doméstica e deve continuar a ser prática explorada, o que necessita de regulamentação específica.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Aplicabilidade; Justiça criminal; Conflitos.

ABSTRACT

Gender violence against women is a current and very complex phenomenon and what has been identified is that the traditional criminal model presents deficiencies in the treatment of this kind of conflict. This paper proposes the topic of restorative justice as a possibility of dealing with domestic violence, in which the main objective is to analyze the possibility of applying restorative justice as a way of resolving conflicts involving domestic violence. A qualitative methodological approach will be used, with a deductive method, of an applied research nature, with participant and bibliographical research techniques. It was concluded that, despite the legal prohibition to informal practices, such as mediation foreseen in Law 9.099/95, restorative techniques are compatible with criminal justice when it comes to conflicts involving domestic violence and should continue to be explored practice, which needs specific regulation.

Keywords: Restorative Justice; Domestic Violence; Applicability; Criminal Justice; Conflict.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero praticada contra a mulher é um fenômeno atual e de grande complexidade e os fatores que contribuem para o surgimento e continuidade de um ciclo de violência no âmbito das relações domésticas e de afeto são diversos. Atualmente, a proposta pela legislação vigente de resolução desses conflitos consiste na reprimenda penal do agressor – imposição das sanções previstas no tipo penal, tal qual se dá no enfrentamento de qualquer crime, consoante o modelo de justiça retributiva, adotado pela legislação pátria, que será aprofundado neste trabalho.

Entretanto, o que vem sendo identificado é que o modelo penal tradicional apresenta deficiências no tratamento dessa espécie de conflitos e, devido ao grande número de casos de violência doméstica, é necessário pensar em um modelo de justiça criminal que seja capaz de satisfazer as vítimas e prevenir a ocorrência de novos crimes.

O presente trabalho propõe a temática da justiça restaurativa como uma possibilidade de enfrentamento da violência doméstica. Sua aplicação se mostra como um instrumento de grande potencial no combate à violência doméstica, pelo uso de métodos que visam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, a partir da sensibilidade e criatividade na escuta consensual dos ofensores e vítimas.

Isto posto, o presente trabalho se justifica prioritariamente por meio da sua relevância social, tendo em vista o grande número de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o fato de serem praticados, em sua maioria, por pessoas íntimas, sendo necessário, portanto, reestruturar as relações através do empoderamento da mulher e da conscientização do agressor, quebrando o ciclo da violência e reduzindo a reincidência, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social.

Tem-se, ainda, como objetivo geral estudar a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos que envolvem violência doméstica e como objetivos específicos, propõe-se: (i) analisar os conceitos,

características dos instrumentos e técnicas utilizadas pela justiça restaurativa; (ii) investigar o tipo penal que define a violência doméstica, o tratamento legal dado a esse tipo de crime e a resposta criminal concedida pela justiça retributiva; (iii) verificar as deficiências do modelo penal tradicional para lidar com a complexidade dos crimes; e (iv) estudar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica, considerando as limitações normativas e os vínculos familiares.

Além disso, o mote central é investigar o contexto compreendido pelo problema de pesquisa levantado, qual seja: como se dá a aplicação e quais são os limites da Justiça Restaurativa nos delitos de violência doméstica? Problema tal que será respondido sob a perspectiva de que o crime de violência doméstica é uma quebra nas relações entre vítima-agressor-sociedade e que estes, portanto, devem ser os protagonistas na Justiça Penal.

Quanto à metodologia, trata-se de abordagem qualitativa, em razão de se analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa enquanto método de solução de conflitos na esfera penal, considerando suas subjetividades que não são passíveis de quantificação, qual seja: como se dá a aplicação e quais são os limites da Justiça Restaurativa nos delitos de violência doméstica? Problema tal que será respondido sob a perspectiva de que o crime de violência doméstica é uma quebra nas relações entre vítima-agressor-sociedade e que estes, portanto, devem ser os protagonistas na justiça penal.

Neste sentido, será utilizado o método dedutivo, pois parte da análise do modelo de justiça restaurativa, observando suas técnicas e aplicações, para verificar a possibilidade de aplicação em casos concretos, especificamente, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda quanto à natureza metodológica, trata-se de pesquisa aplicada, tendo em vista que a análise realizada neste trabalho tem a finalidade de verificar a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar. Em relação aos objetivos, refere-se à pesquisa exploratória, isto porque o presente trabalho procura explorar o problema, de modo que, a partir do aprofundamento dos estudos no âmbito da justiça restaurativa, se tenha como produto da pesquisa a resposta para o questionamento que o trabalho se propõe a indagar.

Quanto às técnicas de pesquisa, se utilizará de pesquisa participante, considerando que o estudo da aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica analisa e enseja modificações na sociedade, a fim de provocar mudanças no tratamento jurídico dado aos referidos casos. Também, se recorre à técnica da pesquisa bibliográfica, em virtude de ser elaborado a partir de material já publicado, como livros, artigos, projetos de pesquisa, legislação, dados coletados, entre outros, com a análise da doutrina sobre o tema em debate.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Consoante dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atualizados até o ano de 2020, considerando apenas os processos de conhecimento cuja matéria se trata de violência doméstica, havia um estoque de 1.182.766 processos. As taxas de congestionamento, que medem o percentual de processos pendentes de solução em relação aos julgados em um ano, atingiram em 2020 o percentual de 69%.

Como resultado de uma grande taxa de congestionamento do Poder Judiciário, a falta de resposta estatal ao cometimento dessas condutas criminosas gera no povo a sensação de impunidade e insegurança jurídica no enfrentamento da violência doméstica. Assim, o surgimento de discursos pela busca de punições mais rigorosas para os agressores foi por muito tempo considerado a melhor alternativa para combater a violência doméstica. Considerando este contexto, faz-se necessário abordar as origens filosóficas da violência enquanto fenômeno social para se identificar novos instrumentos de combate.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS SENTIDOS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO MUNDO

Etimologicamente, consoante as lições de Irme Salete Bonamigo (2008), violência origina-se do latim *violentia* que remete a 'vis' e significa caráter violento ou bravo, força, vigor, potência, emprego de força física. Significa também quantidade,

abundância, essência e força em ação. Verifica-se que o termo, primordialmente, possuía significação de um dano, geralmente físico, associado até à própria criminalidade.

Em artigo, Carneiro (2017) destaca uma metodologia analítica para compreensão da violência e da criminalidade ao longo do tempo. Trata-se da investigação do fenômeno por meio dos processos sociais, em que se cria um elo entre a criminalidade e o desenvolvimento de uma sociedade. O desenvolvimento social afeta diretamente o comportamento das pessoas, pois novos sentidos e significados vão surgindo e, em consequência disso, os meios de controle social também vão se desenvolvendo, a fim de se estabelecer maior padronização dos comportamentos.

A Filosofia Ocidental, conforme as reflexões de Zizek (2014), caminhou para construir um sentido de violência marcado pela linguagem e pelo discurso infectados pela forma de organização política da comunidade. O referido autor tece uma crítica ao que ele denomina “cegueira à violência sistêmica ou indiferença capital”, aduzindo que, apesar de serem noticiados cotidianamente a miséria da população, mortes, altas estatísticas de violência, o que de fato importa é a situação do capital econômico. Assim, ignora-se como a população se organiza e interage de fato em detrimento da situação financeira do Estado. Nesta crítica, o autor revela que esta tal violência sistêmica é causa da violência subjetiva, que se mostra como exercício arbitrário da liberdade dos sujeitos, que são mistificados por meio das ideologias e, conseqüentemente, tornam invisíveis as “formas fundamentais de violência social”.

A noção de violência tem uma façanha exibicionista pois ao caracterizar um comportamento como violento, significa imputar-lhe um valor. Essas imputações de valores são processos sociais sistematizados e produzidos historicamente por meio dos discursos e significação dos comportamentos, ou seja, por meio da racionalização das formas de interação social e limitação de condutas que já são ou passam a ser consideradas nocivas (MICHAUD, 1989).

Assim, percebe-se que, historicamente, os danos físicos se tornaram apenas um dos possíveis critérios para se identificar um ato como violento. O Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (CIIP, 2002), por exemplo,

identificou práticas que considera violentas, agrupando-as em cinco tipos básicos: violência coletiva, violência institucional ou estatal, violência estrutural, violência cultural e violência individual.¹ Atos que constroem, excluem, diminuem, reduzem a identidade por meio da discriminação, passam a ser reconhecidos atualmente como atos violentos.

Das formas de violência especificadas, a violência doméstica e familiar se origina como uma forma de violência cultural, assentada na tradição cultural do povo que tende a, por meio do discurso, inferiorizar ou desconhecer a identidade da mulher, a fim de limitar ou reduzir a sua atuação na comunidade. Maria Berenice Dias (2019, p. 25) preleciona que o fundamento da violência sofrida pela mulher é cultural e que “decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado”. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência (...).

Verifica-se que a origem da violência contra a mulher é justamente a adoção de um sistema de organização social denominado patriarcado, que outrora era imposto socialmente e de início, aceito por todos os membros e membras daquela sociedade. Os estereótipos de gênero identificam os papéis desempenhados pelos indivíduos, e aos corpos femininos, foi imposto o servilismo. Assim, em suas relações, as mulheres são discriminadas, exploradas e objetificadas (DIAS, 2019).

A dinamização dos papéis sociais exercidos pela mulher na sociedade, que antes era de submissão, causou o surgimento da violência como uma forma de compensação pelo desequilíbrio das relações. Nota-se, com o estudo *Vida(s) Maria(s): a história de uma mulher e os (re)tratos da violência em narrativas contadas*

¹ Violência coletiva: é produzida “[...] quando a sociedade coletivamente, ou por meio de grupos significativamente importantes, participa ativa e declaradamente da violência direta” (CIIIP , 2002, p. 33). Como exemplo, temos as práticas resultantes de uma guerra. **Violência institucional ou estatal:** refere-se a práticas resultantes de instituições legitimadas para o uso da força. Abrange as tecnologias de destruição e os processos armamentistas. **Violência estrutural:** é instituída dentro da estrutura social. Inclui as práticas, comumente denominadas, de desigualdade social. Abarca tanto os recursos distribuídos desigualmente quanto o poder desigual de decisão sobre essa distribuição. **Violência cultural:** refere-se ao tipo exercido de forma individual ou coletiva através da utilização da diferença para inferiorizar ou desconhecer a identidade do outro. As práticas de discriminação contra indivíduos ou grupos, as violências de gênero e as ações contra o meio ambiente, são exemplos. **Violência individual:** trata-se daquela que se manifesta de um modo interpessoal. São incluídos aqui “[...] os chamados fenômenos de segurança civil, tais como as violências anômica, doméstica e contra as crianças” (CIIIP, 2002, p. 34), os fenômenos da violência comum (não organizada) e a organizada, como, por exemplo, o narcotráfico.

de Matheus Alves Custódio e Kecya Nayane Lucena Brasil Tavares (2022) que o processo emancipatório da mulher em situação de violência doméstica parte da tomada de consciência de que a mulher, independente do lugar no qual foi colocada em uma relação marcada pelo discurso patriarcal, pode ocupar os lugares que deseja. Trata-se então de uma “busca pela superação de suas personagens e condições que lhe negaram por um período de tempo a alcançar o que supomos que ela almejava (...)”

Neste íterim, considera-se violência contra a mulher, a definição dada pela Convenção de Belém do Pará de 1994, como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Tal convenção ensejou a criação da Lei n.º 14.188/21 que define medidas para prevenção da violência doméstica no Brasil, tal como o programa de cooperação Sinal Vermelho (BRASIL, 2021).

1.2. HISTÓRIA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.

No Brasil, a luta pela pauta feminina teve um grande avanço com a Constituinte de 1988, quando a atuação feminista ficou conhecida como o ‘lobby do batom’, quando deputadas e senadoras formaram uma aliança suprapartidária que ligou o movimento constituinte aos movimentos feministas, sendo possível identificar, de forma cristalina, a preocupação da Constituição de 1988 em fomentar a igualdade, pela leitura de seu art. 5º, *caput*. Segundo a Agência do Senado, 80% das reivindicações femininas foram aprovadas, havendo a conquista da igualdade jurídica entre homens e mulheres como direito fundamental elencado no Art. 5º, *caput*, da Constituição da República, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família constante no Art. 226 da Constituição, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução (BRASIL, 1988).

Em 1994, o Brasil sediou a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promovida pela ONU, denominada Convenção

Belém do Pará, que desenvolveu a definição de violência e sua abrangência, sendo um grande marco conceitual para violência de gênero (BRASIL, 1994).

Entretanto, o marco legal mais importante para a política de enfrentamento nacional à violência contra a mulher foi, incontestavelmente, a Lei n.º 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha. Tal instrumento legal trouxe diversas modificações para o combate à violência doméstica, tais como a institucionalização das condutas violentas contra a mulher, a inauguração da tipificação da violência doméstica, a proibição da aplicação de penas pecuniárias, a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência e dos seus dependentes a programas e serviços de proteção e de assistência social, dentre outros mecanismos de proteção (BRASIL, 2006).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, vieram diversas normas com o escopo de enfrentar a violência contra a mulher, a citar: Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) que torna crime a invasão de aparelhos eletrônicos para ter acesso a dados particulares; Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2015) que altera o prazo de prescrição de crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes para após a vítima completar 18 anos, cujo prazo para denúncia aumentou para 20 anos; Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015) que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de ser ou se identificar com o sexo feminino.

Convém destacar também a Lei n.º 14.188/2021, que institui um marco importantíssimo para o enfrentamento da violência contra a mulher, difundida como Programa de Cooperação Sinal Vermelho. Tal norma modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Observa-se que a tendência nacional foi a de tratamento do problema por meio da política criminal, com a criação ou recrudescimento das punições aplicadas ao agressor. Têm-se, inicialmente, a tipificação da violência doméstica e familiar, e em seguida, a intensa criação de normas penais de combate a violência. Neste contexto, convém compreender o tratamento conferido, tanto às vítimas quanto ao agressor,

desde a participação na persecução penal até mesmo a momento posterior ao cumprimento da pena (PIRES, 2011).

1.3. TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO À VÍTIMA E AO AUTOR DO FATO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A Lei Maria da Penha define como vítimas da violência doméstica e familiar toda mulher, em sentido amplo, que sofre violência diante do desequilíbrio das relações domésticas e abrange o âmbito da unidade doméstica, o âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto, quando a mulher se encontra em explícita situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Diante desta vulnerabilidade, a Lei Maria da Penha instituiu diversos mecanismos para proteção da mulher, a fim de cessar qualquer que seja a forma de violência a que esteja sendo submetida. As medidas protetivas de urgência, a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, o encaminhamento a abrigo seguro e garantia de emprego, o estabelecimento das diretrizes de atendimento da vítima pela autoridade policial, a modificação da natureza da ação penal a depender do delito cometido, de atendimento psicológico dentre outros, criam – ou deveriam criar – uma rede de apoio para a vítima. A norma pretende blindar totalmente a vítima após a denúncia, de modo que, quando o desfecho da investigação resulta em uma ação penal, a vítima não tem qualquer autonomia ou influência no desenrolar do processo (BRASIL, 2006).

Já para se identificar um agressor, este não deve necessariamente ser cônjuge da vítima para incidência da norma. Admite-se que o sujeito ativo seja inclusive do sexo feminino, como ocorre nas relações homoafetivas. Conforme Maria Berenice Dias (2019, p. 76), “toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou práticas de relações sexuais está protegida pela Lei Maria da Penha.” Assim, existe uma maior abrangência para o sujeito que pode ser potencial agressor, diferentemente da qualificação da vítima, o critério para qualificação do agressor é o contexto em que as partes estão inseridas. Havendo relação de parentesco, relação íntima de afeto ou

coabitação, na qual existe posição hierárquica de poder, pode haver a atração da norma especial (DIAS, 2019).

Uma das novidades no tratamento do agressor, inaugurada pela Lei Maria da Penha é a possibilidade de inserção em programas de recuperação e atendimento psicossocial em grupo ou individual. No mais, quem ocupa a posição de agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a Mulher recebe o mesmo tratamento que qualquer autuado ou réu durante uma persecução penal (BRASIL, 2006).

Em que pese as previsões de sanções mais severas e no endurecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar, deve-se ressaltar novamente os dados fornecidos pelo CNJ, supracitados, no qual as taxas de congestionamento de processos pendentes atingiram em 2020 um percentual de 69% dos casos. Nota-se então que a atual política criminal não tem alcançado êxito diante da impossibilidade de o Poder Judiciário dar resposta a todos os casos de judicialização dos conflitos afetivos. Assim, a busca pela utilização de novas abordagens para resolução de conflitos, inclusive no âmbito da violência doméstica, têm sido uma tendência mundial, como veremos no decorrer do trabalho.

2. SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

Não se pode olvidar que um dos principais mecanismos de controle social é a Justiça Penal ², exercida pelo Estado, detentor do *jus puniendi*, cuja finalidade precípua é “racionalizar a resposta aos fatos considerados criminosos”, conforme Leonardo Sica (2007, p. 3).

O Sistema Penal, segundo Zaffaroni (2011), “é parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo.” Para este autor, o sistema penal abarca desde a suspeita de um delito até a execução de sua pena, requerendo, para tanto, a produção de leis que institucionalizam todo este processo, trata-se do Direito Penal.

² Justiça Penal, para este trabalho, será compreendida, de maneira ontológica, como a administração e organização das agências responsáveis pelo exercício do poder punitivo do Estado bem como um próprio ideal de justiça, conforme conceito abordado por Leonardo Sica (2007, p.3)

Neste esteio, apresentam-se dois modelos de justiça penal importantes para o desenvolvimento deste trabalho. O primeiro consiste na justiça retributiva, adotado no Brasil e que abarca o discurso punitivo, conforme conhecemos hoje. O segundo modelo nomeia-se como justiça restaurativa, que propõe um rompimento com o paradigma da retribuição a quem comete um crime, buscando primordialmente a solução efetiva dos conflitos por meio da composição das partes.

Conforme se verá neste capítulo, compreender um modelo teórico de justiça penal se confunde com o estudo das finalidades e funções das penas, pois este estudo tenta responder às questões de legitimação e justificação da aplicação do próprio Direito Penal, de modo que por meio da análise destas teorias será possível alcançar os objetivos que este trabalho propõe.

2.1. JUSTIÇA RETRIBUTIVA: MODELO ADOTADO NO BRASIL

A lei penal brasileira atribui à pena, principalmente, a função de reprovação, ou seja, uma retribuição à desordem causada pelo cometimento de um delito por meio da aplicação de censura severa ao agente. É nesta ideia de reprovação que repousa o cerne da justiça retributiva, conforme se verá.

2.1.1. Modelo Teórico e Instrumentos.

Em uma concepção clássica, a punição advinda da expressão de poder, como afirmação dos mais fortes sobre os mais fracos. Foucault (1978), aduz em sua obra *Vigiar e Punir*, que ainda que o delito não importasse prejuízo à vítima “(...) se foi cometida alguma coisa proibida por lei, é um delito que exige reparação, porque o direito do superior é violado e é injuriar a dignidade de seu caráter.” Este pensamento era esteio para a vingança do príncipe, ao passo em que ele não atuava com o intuito de fazer valer os direitos de cada indivíduo, mas era uma resposta à afronta ao seu poder. Com o desenvolvimento do Estado, essa lógica de afirmação de poder do príncipe foi sendo substituída por uma tendência de legitimação racional do direito de punir, que permaneceu sob exclusividade e função do Estado, mas com finalidade e justificação diversas (WEBER, 2004).

Conforme a teoria weberiana, o advento do Estado Moderno é representado pela concentração do poder político nas mãos do Estado, que passou a deter o monopólio legítimo da força como uma de suas principais características, pois a coação é o meio normal ou único para manutenção do poder. O emprego de força física somente é legítimo ao Estado e pode ser exercido pelo povo quando e nos moldes permitidos, pois o Estado Moderno é munido de dominação legal.

Para o autor, outra característica singular do Estado moderno é o dever de proteção dos indivíduos sob sua jurisdição e a garantia da ordem pública, além do desenvolvimento dos poderes legislativo e judiciário. Busca-se uma administração racional por meio de regulamentos, que permitam diversas intervenções estatais, bem como o uso de força militar permanente. Essa forma de exercício de poder e dominação entre os homens no Estado moderno é legitimada pelos próprios dominados, seja pela crença, pelo carisma ou por leis estatutárias (WEBER, 2004).

O processo de racionalização do Estado e de suas características foi de grande importância para a administração dos conflitos penais, em que pese a temática não ter iniciado com os ensinamentos de Weber. A busca pela legitimidade, razão e finalidade das penas, por ser um instrumento político, já vinham se desenvolvendo nas teorias retributivas da pena.

As lições de Immanuel Kant (1788) deixaram um importante legado para a Ciência Penal, especificamente no que tange às finalidades da pena e tem sido identificado como grande representante do modelo de justiça retributiva. Emmanuel Kant (1797) instrui que o Direito é "o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade." Em sua teoria, a sanção surge com um propósito único de afirmação da lei universal da liberdade, segundo uma regra universal, denominada imperativo categórico, que é resumido a partir da fórmula "haja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal", que pode ser aplicada tanto no campo do Direito quanto da Moral (KANT, 1797).

Para o filósofo, a constituição em uma sociedade já pressupõe a existência de um sistema penal e expõe ainda que a lei do talião que dá a proporcionalidade e

quantidade justa da pena, por meio da retribuição. Este pensamento de justa retribuição é calcado na afirmação de que "nunca alguém deve tratar a si mesmo e nem aos demais como simples meio, mas como fim em si mesmo" (KANT, 1788).

Assim, aplicando tais premissas ao Direito Penal, mais especificamente a uma possível teoria da pena, a pena não poderia ter outra função e finalidade que não fosse a pura retribuição ao mal injusto causado, incorrendo no risco de ser uma pena imoral, pois violadora da dignidade do homem ao passo em que o utilizaria o homem como meio para consecução de uma finalidade. Desta forma, a busca pelo estabelecimento da culpa e a resposta norteiam a teoria de Kant.

Outro filósofo que possui grande destaque para o modelo de justiça retributiva foi Hegel (1997), cuja teoria tratava a pena como uma necessidade lógica de caráter retributivo por ser a sanção o que contém o crime. Desta maneira, para o restabelecimento da ordem ora comprometida pela violação da liberdade, surge a sua formulação dialética de que pena seria a afirmação do Direito, considerando que o delito é a negação do direito e a pena, a negação do delito. Assim, a única finalidade da pena seria o restabelecimento do ordenamento jurídico. Para a teoria de Hegel, a violação do direito é crime e a justiça está atrelada à higidez do sistema.

A pena se apresenta como uma retribuição pela reprovabilidade da conduta, ao passo em que a pena é a medida da culpabilidade do agente, de modo que seu objeto é o crime e o criminoso, segundo Zaffaroni (2011, n.p). Assim, a pena se manifesta como uma instituição do Direito, concedida ao poder público para manutenção da ordem e segurança social, conforme se extrai dos estudos de Cleber Masson (2020, p. 459). A partir destes marcos teóricos e suas críticas, se desenvolveram as teorias das penas, que ora rejeitavam o caráter retributivo ou devolutivo da pena, ora partiam dela, agregando novas facetas.

As *teorias absolutas* sustentam que a pena tem sua finalidade e justificativa em si mesma, sendo uma mera retribuição ao delito. Destas teorias, são importantes precursores Kant e Hegel, cujas construções teóricas foram apontadas muito brevemente neste trabalho. Um claro exemplo das teorias absolutas foi desenvolvida principalmente pela Escola Clássica, cujo grande expoente é Francesco Carrara (ZAFFARONI, 2011).

Em negação às teorias absolutas, surgiram as *teorias relativas ou utilitárias*, que justificam a pena como um meio para se obter a prevenção geral ou especial do delito. São teóricos desta corrente Cesare Lombroso, na Escola Positiva; Vincenzo Lanza, na Escola Penal Humanista; Franz Von Lizst, na Escola Sociológica dentre outros. (ZAFFARONI, 2011).

Com o paulatino desenvolvimento da ciência penal, surgiram ainda as *teorias mistas ou ecléticas*, que não abdicaram de nenhuma das finalidades da pena, adotando-a como castigo e instrumento de prevenção (ZAFFARONI, 2011). O autor aduz que os adeptos às teorias mistas ou ecléticas em regra partem da teoria absoluta, mas compreendem que não é possível a retribuição em todas as consequências do crime, mas também não aderem totalmente aos ideais da prevenção.

A origem das penas é de difícil historicização, diante da não linearidade dos eventos cronológicos, de acordo com Bittencourt (2017, p. 1291). Ele ressalta que a privação da liberdade passou a consistir em uma apenação a partir da segunda metade do século XVI na Europa. Nas idades modernas e antigas, a constrição da liberdade ocorria apenas como custódia do preso, cujas penas eram talianas, sendo a rigorosa reciprocidade do crime à pena, ou as corporais e de morte (suplícios corporais).

Diante da falência das antigas sanções de suplícios corporais e com o aumento exponencial dos crimes contra o patrimônio a partir da revolução industrial, a restrição da liberdade foi utilizada como instrumento de segregação, para que permanecessem nas instituições de correção mendigos, ladrões e autores de outros delitos menores, a exemplo do que acontecia na Holanda e Inglaterra. Com o desenvolvimento das instituições carcerárias, a partir do século XIX, a pena de prisão é adotada como a principal resposta do Estado ao delito, sendo admitida até hoje como um “mal necessário”, nas literais palavras de Bittencourt (2020).

Sucedese que, antes de findar o século XIX, as penas restritivas de liberdade já estavam em crise. Segundo o autor supracitado, essas formas de punição começaram a enfrentar grande questionamento por não atingirem as finalidades às quais eram propostas, pois em vez de recuperar o delincente, havia um estímulo à

reincidência. Convém mencionar novamente a célebre obra de Michel Foucault (1987, p. 113), “Vigiar e punir”, que aduziu: “Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir.” Conforme o autor, as penas de constrição da liberdade surgiram com a função de adestramento, denominado por ele de Poder Disciplinar.

Diante da falência da prisão, em uma onda progressista iniciada na Europa pelo Programa de Marburgo de Von Liszt em 1882, começou a se sustentar a ideia de que a pena justa é a pena necessária, retomando os debates sobre a razão e utilidade das penas, principalmente a pena de constrição da liberdade. Surgiram então as penas alternativas à prisão na Rússia em 1926, a prestação de serviços à comunidade em 1960, o trabalho correcional sem privação da liberdade, a prisão de fim de semana em 1953 na Inglaterra, dentre outras (BITTENCOURT, 2020).

O Brasil, entretanto, não foi entusiasta deste progressismo da política criminal, vindo a adotar as penas alternativas à prisão apenas com a Reforma Penal de 1984, por meio da Lei n.º 7.209. Atualmente, são permitidas pelo art. 32 do Código Penal às penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e de multa. A legislação passou a prever medidas alternativas às prisões de curta duração, as penas de perda de bens, multa, de restrição ou suspensão de direitos e de prestação social alternativa.

O art. 59, *caput*, do mesmo código, adota, dentre as Teorias da Pena, a teoria mista ou eclética quando aduz que o juiz aplicará a pena dentre as cominadas, conforme seja necessário para a reprovação e prevenção do crime. Segundo Rogério Sanches Cunha (2020, p. 484): a) a pena em abstrato promove a prevenção geral visando compelir a sociedade a não praticar delitos, b) com a pena em concreto se retribui o mal causado e se mantém o intento de evitar a reincidência por meio da prevenção especial negativa, c) e com a execução da pena se pretende a prevenção especial positiva e a ressocialização do apenado. O Estado é responsável então por garantir todas essas finalidades da pena, bem como é responsável pela garantia da reparação do dano causado, ainda que pelo Direito Civil.

Assim, no momento atual, o Brasil adota em seu sistema penal, essencialmente, a justiça retributiva, por meio de uma política correcional que pretende solucionar os conflitos da esfera penal com a aplicação da pena. Percebe-

se que o legislador adota a pena como ponto de partida para reprimir o comportamento desviante, promover a prevenção especial, negativa ou positiva, e a ressocialização do apenado, finalidades totalmente diversas com um único instrumento (CUNHA, 2020).

2.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa propõe uma nova abordagem para a resolução de conflitos na esfera penal, tendo o objetivo de inserir maior participação da comunidade e das partes diretamente envolvidas no fenômeno criminoso para se obter reparação material e imaterial das consequências do crime.

2.2.1. Modelo Teórico e aplicabilidade no Brasil

A justiça restaurativa pode ser conceituada como um procedimento de consenso, no qual a vítima, o ofensor e a comunidade participam ativamente no processo de construção de soluções para as consequências causadas pela prática delituosa (GOMES PINTO, 2005). Desta maneira, qualquer prática que tenha o objetivo de reparação de danos, pode ser compreendida como restaurativa.

Apesar da dificuldade de se conceituar a justiça restaurativa, Myléne Jaccoud (2005) aduz que é possível delinear elementos indicadores bastante explícitos: a regulação social centrada na manutenção da coesão do grupo, as reações às transgressões de normas orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e tem suas origens no movimento de contestação das instituições repressivas, nos estudos da Escola de Chicago e da Criminologia Radical.

Assim, a justiça restaurativa deve se pautar em uma nova ideia de crime que não deve ser visto apenas como uma violação de uma norma jurídica, mas também como um fenômeno que gera danos e instabilidade nas relações, tendo como objeto a comunidade e as consequências do crime. Neste sentido, Cleber Masson (2020, p. 472) diz que o delito não lesiona, necessariamente, interesses do Estado, difusos e indisponíveis, de modo que podem ser relativizados e tratados como individuais e

disponíveis. O ato deixa de ser percebido como contra o Estado, para ser ato contra a comunidade e a vítima, que passam a participar efetivamente do sistema de justiça.

No Brasil, as práticas de justiça restaurativa tiveram um pontapé com a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e foi disciplinada pela Resolução de nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.” Esta resolução pretendeu regulamentar a Justiça Restaurativa na esfera do Sistema Penal.

A Resolução 225/2016 inicia seu Capítulo I conceituando a justiça restaurativa:

"um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”.

Além da tarefa de conceituação, o primeiro capítulo do instrumento normativo trata da forma que: a) se deve obedecer o procedimento restaurativo e seu rito; b) elucida os conceitos de prática e procedimento restaurativo, os casos, sessão restaurativa e enfoque restaurativo; c) estabelece os princípios que orientam a justiça restaurativa. Em suma, o procedimento restaurativo, nos moldes da Resolução 225/2016 do CNJ, trata da composição dos conflitos penais, sendo seu principal instrumento a conciliação e mediação.

2.2.2. Registros de práticas de Justiça Criminal e Justiça Restaurativa no mundo

Considerando que a justiça restaurativa se baseia em um conjunto de práticas, é relevante para este trabalho discorrer sobre um conceito funcional, que elenca as práticas que podem ser consideradas como restaurativas. Vânia Yasbek (2014), citando as lições de Tony Marshall (1996), define a justiça restaurativa como um processo em que todas as partes reúnem-se para resolver o conflito coletivamente, e determinam ainda como devem lidar com as consequências e suas implicações. Segundo os autores, somente três modelos podem se encaixar nessa definição formal – a mediação, o círculo e a conferência.

A mediação consiste na promoção de encontros entre as partes, que na presença de um mediador que deve facilitar o diálogo entre a vítima e o ofensor, irão por si buscar soluções para reparar os danos decorrentes da violência. Este procedimento deve ser voluntário e, antes de seu início, deve haver por parte do ofensor, a assunção da responsabilidade pela conduta. (YASBEK, 2014)

O círculo corresponde a uma prática de organização do diálogo, praticada por culturas aborígenes em Minnesota, Estados Unidos e Canadá. Consiste na realização de encontros em formato de círculo, devendo estar presentes as partes envolvidas e seus parentes, bem como pessoas representando a comunidade e um facilitador, que dará a oportunidade para cada um, por meio da peça de fala³, se manifestar, resultando ao final um plano de ação para a reparação dos danos. São valores desta metodologia a solução do problema de uma maneira profunda, o empoderamento e igualdade da fala dos envolvidos e responsabilização coletiva pelos danos e transformações necessárias (YASBEK, 2014).

A conferência assume um formato de conversação entre o ofensor, sua família, a vítima e seus suportes, bem como membros da comunidade e um coordenador. O coordenador desempenha o papel de organização dos encontros e auxílio na condução do diálogo, mas não exerce função expressiva no que tange às discussões e decisões. O grupo decide o que o agressor deve fazer para reparar o dano que causou e a assistência que deverá receber, sendo escrito, assinado e enviado às autoridades. Trata-se de prática adotada no sistema de justiça juvenil, com origem na Nova Zelândia – *Family Group Conferences*. Também é uma prática adotada na África do Sul, nas mais diversas formas de conflito, chamada metodologia *Zwelethemba* (YASBEK, 2014).

De acordo com Leonardo Sica (2007), Nova Zelândia é considerado o país pioneiro a adotar práticas restaurativas para enfrentamento de conflitos que relacionam os jovens de cultura maori. Diante da redução dos índices de reincidência, houve o estímulo de se adotar as mesmas práticas no sistema de justiça adulto, quando em 1995, se iniciaram os primeiros projetos pilotos, que tinham como objeto

³ Instrumento que concede à pessoa que o recebe oportunidade de se manifestar durante a realização do Círculo.

os crimes de roubo, ameaça, homicídio culposo na direção de veículo automotor, direção sob o efeito de álcool, dano, furto e invasão de domicílio. (SICA, 2007).

Ainda, a Bélgica teve as primeiras iniciativas com a utilização de práticas restaurativas na justiça criminal em 1991, no qual foram implantados diversos programas como a mediação penal (realizada pelo Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia nos casos em que a pena não seja superior a dois anos); a mediação para reparação, que é parte da legislação penal do país; e a mediação na fase policial, quando se identifica a possibilidade de resolução do conflito (ACHUTTI, 2005).

Assim, nota-se que independentemente da fase processual, na Bélgica, a justiça restaurativa é ofertada por meio de procedimentos de mediação. Conforme Daniel Achutti (2005), a Lei de Introdução do Código Processual Penal Belga, em seu Art. 3º, preceitua que a mediação é pautada pelos princípios da voluntariedade e confidencialidade, e é um processo que permite que as partes participem efetiva e voluntariamente para resolver o conflito, com o intento de obter a pacificação do conflito e a restauração da relação entre os envolvidos. O procedimento da mediação na Bélgica não substitui a persecução penal, de modo que ela ocorre sempre fora do sistema judicial por ONG's, e seu resultado pode influenciar a prolação de sentença, quando o desejo das partes for comunicar à autoridade competente (ACHUTTI, 2005).

Na América Latina, as práticas restaurativas ainda são pouco exploradas na seara penal, pois seu uso geralmente é restrito aos direitos disponíveis. Dentre os países latinos que já adotam estes mecanismos se destaca a Colômbia, com a Conciliação em Equidade, caracterizada por ser uma instância informal de solução de conflitos para descongestionar o judiciário. (SICA, 2007)

Os registros das primeiras práticas restaurativas no Brasil iniciaram em 2004, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” em conjunto com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que apoiaram 3 projetos pilotos, um na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes em Brasília/DF e na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS (YASBEK, 2014).

Na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP, as práticas foram denominadas como Círculo Restaurativo, mas se aproximavam mais do formato de conferência, pois sua ação era pautada em princípios de comunicação não violenta. A segunda experiência, que é de grande relevância para o desdobramento deste trabalho, foi o projeto “Comunidade e Justiça em parceria para a promoção do respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: em experimento de justiça restaurativa e comunitária. Bairro de Nova Gerty”, no qual os profissionais passaram a lidar com casos de violência doméstica e de conflitos de vizinhança. Para este projeto foi adotada a metodologia sul-africana Zwelethamba, para que se promovesse o empoderamento comunitário e responsabilização na resolução dos conflitos. Nas conferências ou reuniões de paz, os participantes recorrem à busca coletiva do cerne dos conflitos antes de buscar efetiva solução. (YASBEK, 2014)

2.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA *VERSUS* JUSTIÇA RETRIBUTIVA.

Defende-se que o modelo teórico de justiça restaurativa representa um “rompimento com a tradicional usurpação”, pelo Estado, da relação vítima-infrator, possibilitando o surgimento de uma nova perspectiva que quebra a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a restauração como nova possibilidade (SANCHES, 2020).

Desta maneira, a justiça restaurativa se apresenta como uma contraposição ao modelo de justiça tradicional – a justiça retributiva. Entretanto, conforme alerta Leonardo Sica (2007, p. 17), não se pode reduzir a justiça restaurativa à substituição da reação judiciária repressiva, para não reduzir a uma simples oposição ao sistema vigente, tendo em vista que as práticas de justiça restaurativa não substituem a imposição das penas. Trata-se da construção de um novo paradigma da própria administração da justiça penal.

2.3.1. Algumas distinções conceituais.

Na importante obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Howard Zer (2008) traz que a grande diferença entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa se concentra na forma de ver o crime. Segundo o autor, a lente retributiva vê o crime como violação da lei, na qual os danos são definidos abstratamente. Assim, o crime está em uma categoria distinta de danos, onde Estado é a vítima, e somente ele e o ofensor são partes no processo. As necessidades e direitos das vítimas são negligenciadas e as dimensões interpessoais são irrelevantes. Já a lente restaurativa observa o crime pelo dano à pessoa e ao relacionamento, de modo que os danos são definidos concretamente. O crime está ligado a outros danos e conflitos, e as pessoas e os relacionamentos passam a ser as vítimas dos crimes. Assim, a vítima e o ofensor passam a compor o processo, no qual as necessidades das vítimas e as dimensões interpessoais são as preocupações centrais do procedimento (ZER, 2008).

Outra distinção importante a se realizar entre os dois modelos consiste em seus objetos. A justiça retributiva tem como objeto o crime e o criminoso, por isso sempre se buscou a retribuição pela imposição da pena, quando do cometimento de fato tipificado como crime, bem como a institucionalização da punição na esfera penal, a fim de legitimar a aplicação da pena. Nota-se que os esforços envidados eram para neutralizar o criminoso, buscando, com a aplicação da pena, a remição pelo mal causado, consoante a lição de Kant (2003), ou como restabelecimento da higidez do sistema.

Para a justiça restaurativa, o objeto passa a ser os envolvidos (vítima-agressor-comunidade) e as consequências do crime. Assim, o protagonista da situação deixa de ser o Estado e o sistema⁴, pois, o crime para a justiça restaurativa representa uma ofensa à vítima e à sociedade como um todo, e não mera transgressão à lei e um ataque ao Estado. Neste sentido Eduardo Rezende Melo (2005) afirma que:

“(...) o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que

⁴ Em inglês, a expressão literal consiste na frase: “Restorative justice is a process to involve, to the extent possible, those who have a stake in a specific offence and to collectively identify and address harms, needs and obligations, in order to heal and put things as right as possible.” (Restorative Justice Best Practice in New Zealand, 2004).

pode ter de positivo, para além de uma expressão gauche, com contornos destrutivos.”

Considerando então que seus objetos são distintos, a abordagem para a solução do conflito é transformada. Enquanto a justiça retributiva tem por solução do conflito a aplicação da pena, a justiça restaurativa tem o objetivo de promover a reparação dos danos sofridos e o restabelecimento da harmonia social com instrumentos flexíveis, abordando o delito para além da condenação e da punição, levando em consideração também suas causas e consequências. Ressalte-se que o ‘movimento restaurativo’ por vezes não substitui a resposta estatal de aplicação de pena, mas é encarado como uma alternativa, quando viável, com o objetivo de corrigir o mal provocado pela conduta criminosa, intento que muitas vezes não pode ser alcançado pela pura aplicação da pena.

Partindo desta ideia, o procedimento para cada uma destas respostas ao crime se apresenta de uma maneira muito distinta, pois os objetivos perseguidos se modificaram. A justiça retributiva almeja a verificação da culpabilidade e sua devida punição, enquanto a justiça restaurativa vem perseguir o ressarcimento moral, emocional, financeiro da vítima, a raiz do conflito e as particularidades dos agentes envolvidos e, por consequência, obter a restauração da paz jurídica.

Neste sentido, Yasbek (2014, p. 72), expõe que a justiça restaurativa possui quatro valores fundamentais: encontro, inclusão, reparação e reintegração. E, por fim, trata-se de um modelo marcado por um referencial de potencial de promoção de direitos e envolvimento participativo. A autora aduz ainda que os resultados fundamentais almejados são o reconhecimento da responsabilidade, o aumento do entendimento das razões e consequências da ofensa, a aceitação dos resultados como apropriados, a reparação dos danos e correção das ações, a atenção e atendimento a dores e sofrimentos, equacionar a recidiva e reintegração com suporte contínuo e a reconciliação e reintegração (YASBEK, 2014).

Segundo Eduardo Rezende Melo (2005), a justiça restaurativa representa a busca da “substituição de um modelo de aplicação do Direito fundado na lógica dedutiva, em que de uma premissa maior fundada na descrição da conduta típica” passa a um princípio menor, a prática de conduta infratora para o espaço do diálogo e composição, por meio da contraposição discursiva e teórica. E ainda aduz que se

trata da mudança de consciência de um modelo que se respalda na regra para outro, baseado do mundo da conduta, das emoções e sensações que levam a ação e interação dos indivíduos.

2.3.2. Críticas a ambos os sistemas

A falência da pena de prisão como principal resposta do Estado ao cometimento dos crimes, consoante já exposto neste trabalho, é a principal crítica ao sistema retributivo. Entretanto, Raul Zaffaroni (2001), ousa ao conduzir o raciocínio a uma deterioração do próprio discurso penal. O autor defende que a crise não se ampara na problemática da realidade operacional do sistema penal na América Latina, mas no descrédito do discurso jurídico-penal que perdeu sua legitimidade e legalidade. Assim, preleciona que:

a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Todos esses problemas estruturais dos sistemas penais tornariam utópica a programação estabelecida pelo discurso jurídico penal. Michael Foucault (1987) articulou comentários sobre a reforma das prisões como movimentos coexistentes ao próprio desenvolvimento da prisão enquanto pena: “Ao se tornar punição legal, ela carregou a velha questão jurídico-política do direito de punir com todos os problemas, todas as agitações que surgiram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo” (FOUCAULT, 1987).

Neste sentido, Leonardo Sica (2007, p. 119) afirma que:

“Não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício de poder.”

A justiça restaurativa surge com o pretense projeto de romper com essas problemáticas de exercício de poder do direito penal. Entretanto, recebe algumas

críticas importantes, que devem ser consideradas para se avaliar a possibilidade de seu uso em determinadas matérias, inclusive para pontuar seus desafios e limites.

A primeira crítica importante é o conflito entre o Garantismo Penal, consubstanciada no princípio da legalidade e nos axiomas desenvolvidos por Luigi Ferrajoli⁵ e a informalização da justiça penal promovida pelos instrumentos de justiça restaurativa, vez que seu uso poderia possibilitar a pena sem culpa e o crime sem pena (SICA, 2007).

Leonardo Sica, ao mencionar Jesús María Silva-Sánchez (2007, p. 120), assevera que a redução da violência estatal e promoção de reações informais da comunidade às práticas criminosas somente poderiam ocorrer sobre bases de princípios garantistas, supondo que a renúncia ao direito penal poderia ocasionar o surgimento de sistemas informais de controle, com consequências mais danosas que o próprio direito penal.

Outra crítica, ainda relacionada ao conteúdo da primeira, seria a suposta necessidade psicossocial do castigo. Ademais, segundo o autor, a necessidade psicossocial de castigo é, em verdade, um hábito da justiça penal atual. Trata-se de uma necessidade político-institucional para afirmação da relação de poder exercida por meio do direito penal.

Uma garantia importante que pode ser violada pela justiça consensual seria o direito ao processo justo e de qualidade, tendo em vista as aspirações de celeridade e utilidade do sistema de justiça restaurativa, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2020).

A condução a uma “civilização” do direito penal é uma preocupação dos teóricos (ZEHR, 2008). É característico do direito civil trabalhar com os danos e as obrigações, e conseqüentemente, pensar em restituição e não verificação de culpabilidade.

Em suma, as críticas ao sistema de justiça restaurativo se subsume ao rompimento do monopólio da força e da reapropriação do direito de resolução dos conflitos penais pela vítima e autor (LOPES JR, 2020). O mesmo autor preconiza que,

⁵ A expressão literal em latim afirma: “*Nulla culpa sine iudicio, nullum poena sine criminem nullum crimine sine legge*”.

também como crítica ao sistema de justiça restaurativo, está a ideia de exclusão da aplicação da justiça retributiva, o que transformaria os instrumentos restaurativos em práticas anti garantistas.

Ocorre que, a aplicabilidade da justiça restaurativa nem sempre exclui a pena, de modo que a justiça retributiva e a justiça restaurativa podem coexistir e ser aplicadas ao mesmo caso, cada sistema com seu objetivo central de resolução da demanda.

3. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, o advento da Lei Maria da Penha inaugurou diversos instrumentos penais e extrapenais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O dispositivo legal, além de prever as medidas protetivas de urgência e estabelecer medidas de prevenção dentre outros, atribui ao Poder Público o dever de criar políticas para a promoção dos direitos humanos das mulheres, a fim de resguardá-las em suas relações domésticas e afetivas (BRASIL, 2006).

Nota-se que sua política criminal representa um recrudescimento do tratamento da resposta estatal à violência de gênero nas relações afetivas e domiciliares, tendo em vista a criação do crime de descumprimento de medidas protetivas e acrescentar diversos dispositivos no Código Penal e Código de Processo Penal. Este endurecimento no tratamento, no entanto, ocasionou uma resistência à aplicação de instrumentos de justiça consensual, conforme previsão do art. 41 da referida lei, que dispõe que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais).

Neste sentido, cabe à doutrina avaliar possibilidades teóricas para aprimoramento do combate a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares.

3.1. POSSIBILIDADES TEÓRICAS E LIMITAÇÕES NORMATIVAS

A justiça brasileira tem adotado práticas de justiça restaurativa majoritariamente no âmbito da justiça criminal para adultos nos crimes de menor potencial ofensivo e na justiça juvenil. Em relação aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda se observa avanços tímidos.

Isto ocorre, como alerta Sabadell (2019), que considerando a complexidade da violência doméstica, as questões que a envolvem devem ser pensadas dentro de marcos próprios, evitando-se normas que se apliquem a situações ordinárias. Deve-se levar em consideração a assimetria de poder e invisibilidade que assolam as condutas criminosas com a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

A mesma autora afirma que:

A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento. (SABADELL et al, 2019, pg. 10)

Assim, não é possível se pensar em um sistema de justiça restaurativa aplicável a crimes em que o autor e a vítima não possuem uma relação doméstica e familiar pretérita, marcada pelo desequilíbrio de poder, o qual expressa situação de submissão da mulher face a seu agressor (SABADELL, 2019, pg. 10).

Nessa perspectiva, o autor Howard Zehr (2012) aduz que a justiça restaurativa é uma bússola e não um mapa, pois seus princípios podem orientar novas práticas. Nota-se então que o teórico não conduz a uma extirpação da persecução penal e aplicação de pena, mas sim a uma construção de novas práticas para se proceder à responsabilização e conscientização, estimulando a transformação social dos atores.

Conforme o mesmo autor, os modelos estão ligados à cultura, que é construída de baixo para cima, pelas próprias comunidades. O que torna ainda mais evidente que a participação da comunidade é elemento indispensável para arraigar as práticas de justiça restaurativa. Mas alerta, “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática” (ZEHR, 2012).

Por se tratar de uma forma de violência cultural ou estrutural, sua aplicação demanda grande cautela, pois os pilares da justiça restaurativa permanecerão os mesmos – o dano cometido, as necessidades dos envolvidos e as obrigações geradas, com o enfoque na restauração das relações fragilizadas pelo crime.

Considerando estes apontamentos, surge uma reflexão diferente, pois os envolvidos nos crimes de violência doméstica e familiar possuem vínculos muito estreitos, relacionamentos de longos anos e episódios de violência que podem ser ocasionais ou habituais. Assim, autores como Zehr (2012), Stubbs (2010), Landrum (2011) desencorajam as práticas restaurativas nos casos de violência doméstica.

Ao refletir sobre o tema, Raquel Tiveron (2017, p. 389) diz que:

A crítica que se faz à aplicação da justiça restaurativa nestes casos é saber se ao zelar pela restauração das relações sociais entre as partes em conflito, se ela pode contribuir para a perpetuação do ciclo da violência, ocultando novas ocorrências de crimes.

Deste modo, começa-se a indagar a respeito de quais espécies de demandas devem ser encaminhadas para a justiça restaurativa. Consoante Clara Welma Florentino e Silva (2019), a orientação para definir os conflitos tratados pela justiça restaurativa exige cautela, diante das possíveis implicações que possam surgir. A autora declara que apenas os casos menos graves devem ser alvo de práticas restaurativas e alerta o problema do medo entre vítima e agressor, que poderiam condicionar o desdobramento do procedimento. A autora ainda menciona os fatores de criação do risco de violência, a manipulação do processo dos infratores, a pressão sobre as vítimas e a problemática do papel da comunidade como reforço à violência e culpabilização das vítimas.

No Relatório Final do estudo “Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas” (2006) promovido pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD, demonstra que para que a justiça restaurativa seja aplicada em âmbito judicial, é necessário avaliá-la sob dois ângulos, um da finalidade institucional e outro da finalidade de política criminal. A primeira está relacionada à economia e aplicabilidade das práticas,

enquanto a segunda visualiza a justiça restaurativa como ferramenta importante para intervenção social.

Apesar de tais ressalvas realizadas pelos principais teóricos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ têm encorajado os magistrados que trabalham com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher a adotarem práticas de justiça restaurativa para a pacificação dos conflitos, independente da responsabilização criminal do agente, respeitando a vontade da vítima (CNJ, 2017).

Sucedede que, conforme já dito, existem dificuldades em definir quais os casos que podem ser aplicados às práticas restaurativas, apesar da boa vontade do Judiciário.

Ademais, a principal limitação normativa às práticas restaurativas consiste no art. 41 da lei 11.340/06, que veda a aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95, pioneira na aplicabilidade de práticas restaurativas para os casos dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, pois almejam a rapidez na realização do processo e a reparação dos danos por meio da autocomposição. Os delitos de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena em abstrato máxima não supere dois anos ou as condutas previstas como contravenções penais. Esta vedação impede que seja, de início, aplicada a conciliação e outros benefícios despenalizadores aos crimes que ocorrem em contexto de violência doméstica (DIAS, 2007)

Conforme Maria Berenice Dias (2007), isso significa dizer que independente do grau de gravidade ou reprovabilidade da conduta, ou ainda da pena cominada em abstrato, não se pode falar de crimes de menor potencial ofensivo quando são cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar e, com isso, há o afastamento da obrigatoriedade da busca pela autocomposição nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há que se falar também que devido a esta vedação, não pode o membro do Ministério Público sugerir transação ou aplicação de penas restritivas de direito ou de multa (DIAS, 2007).

3.2. PERSPECTIVAS FUTURAS E TENDÊNCIAS

No Brasil, atualmente existem diversas práticas utilizadas pelo Poder Judiciário denominadas práticas restaurativas, práticas estas estimuladas pelo próprio CNJ. Assim, apesar da vedação contida na lei, que proíbe processos informais como a mediação e o processamento sumaríssimo previsto na lei 9.099/95, o judiciário tem buscado alternativas para administração dos conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. O relatório advindo da pesquisa do ILANUD (2006), ao tecer comentários sobre a impossibilidade de encontrar um padrão das práticas informa que:

Um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, constatado pelo grau de satisfação das partes e de mudança na percepção dos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre a justiça; **Um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta político-criminal a redução do controle penal formal. De modo a evitar que o eventual controle informal seja mais perverso que o próprio controle formal**, observe-se que: Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a imposição de um mal maior que a medida prevista para o caso em questão; Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a perpetuação de desigualdades sociais. (ILANUD, 2006, p. 9) (Grifou-se)

O que se observa, com as práticas restaurativas adotadas no Brasil, é a chamada responsabilização ativa do autor da ofensa, que diz respeito ao que ele de fato fará com o conhecimento que adquiriu com a prática restaurativa e com seu dever de reparar o dano que causou (ZEHR, 2012). A perspectiva é que a compreensão da conduta como ofensa gera no sujeito a vontade de mudança de comportamentos futuros, pois ele deseja não participar mais daquela determinada situação de responsabilização. Isto porque no processo restaurativo, o ânimo é direcionado ao diálogo para descoberta de como o dano cometido pode ser reparado, e não centrado na busca da culpa.

Verifica-se também que a perspectiva é de que as práticas restaurativas não se apresentem como uma alternativa à aplicação da pena como uma superação da justiça criminal tradicional, mas como uma forma de legitimação do sistema penal, por ser um novo mecanismo de controle social. Selma Santana e Rafael Cruz Bandeira (2013) abordam em seu estudo a justiça restaurativa como uma via de legitimação da punição estatal, aduzindo que:

O discurso das partes, autor e vítima, voltados para o ocorrido e sua reparação, é forma racional de resolução do conflito e, desde que de acordo com pressupostos e fins da atuação penal, constitui-se método privilegiado de justiça entre as partes (e também à sociedade nos casos de pequeno dano social). A considerar-se a observância tanto quanto possível das regras do discurso, que de toda forma serão mais respeitadas aqui que num processo penal formal, o consenso alcançado representa a realização do Direito em forma mais próxima do ideal de justiça e de “verdade” nos seus termos.

Assim, a justiça restaurativa tem sido abordada como complementar à justiça retributiva, devendo caminhar paralelamente a ela (GRAF, 2019). Howard Zehr (2012) apresenta duas importantes tendências da justiça restaurativa cujos programas podem ser terapêuticos: a) pode representar uma fonte de cura dos traumas causados pelo crime, b) pode atuar como programa de transição, que tem como objetivo a reintegração dos presos, que são estigmatizados após o cumprimento da pena.

Como exemplo prático, no estado da Bahia, o movimento de justiça restaurativa pelo Tribunal de Justiça começou a ganhar força no ano de 2005, tendo como sua precursora a atual desembargadora Joalice Guimarães (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2022). Desde então, foram desenvolvidas diversas práticas pelo referido tribunal para a busca de resolução de conflitos de maneira consensual em geral. No âmbito da violência doméstica, também houve a criação de centros de conciliação, a citar nas comarcas de Salvador, Ilhéus, Jequié e Poções, que segundo o Relatório Sintético 2020/2022 do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, vêm realizando as atividades, ainda que de maneira reduzida ou virtual em decorrência da pandemia causada pelo vírus SARS COV – 19, com resultados positivos referentes a promoção de cursos de capacitação, realização de círculos restaurativos para agressores, sessões realizadas em processos de guarda, abertura de exames de DNA e diversas matérias que podem resultar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. CONCLUSÃO

O diálogo entre práticas restaurativas e violência doméstica e familiar contra a mulher é um campo ainda pouco explorado. Os entraves encontrados são muitos, como a possibilidade de revitimização, a criação ou intensificação de novos conflitos naquela relação, a banalização das práticas restaurativas quando dispensam o apoio

do poder judiciário ou não andam paralelamente à justiça retributiva e, principalmente, o estabelecimento de critérios de quais casos devem ser encaminhados aos procedimentos e quais não devem. No entanto, as práticas restaurativas, sob a perspectiva pedagógica que contém, são fortes instrumentos de pacificação social.

A violência doméstica, enquanto forma de violência estrutural e cultural, cuja previsão legal elenca circunstâncias e como essas violências podem se expressar nas relações, se apresentam de forma diversificada quando qualifica o crime em contexto de violência doméstica atraindo a incidência da Lei 11.340/06.

A impossibilidade de identificar a real gravidade dos casos em que a violência é recorrente dificulta a abordagem dessas práticas, que quando exitosa, traz benefícios para as vítimas, que se sentem valorizadas e empoderadas no processo, ao serem restituídas em seus danos e efetivamente ouvidas, tornando-se um verdadeiro momento de cura; e para o agressor, que através do reconhecimento e ressarcimento dos danos causados, pode moldar seus comportamentos futuros.

Assim, conclui-se com este trabalho que apesar da vedação legal à aplicação de alguns institutos, como a mediação prevista na Lei 9.099/95, as técnicas restaurativas são compatíveis com a justiça criminal quando se trata de conflitos que envolvem a violência doméstica e devem continuar a serem exploradas. No entanto, há a necessidade de regulamentação específica, pensada particularmente para atender a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando as condutas neste contexto são tipificadas como crime, diante das relações de afeto que as vítimas têm com seus ofensores, e para a busca de padronização mínima no tratamento dos conflitos.

Apesar da problemática que a justiça retributiva carrega consigo, com a suposta falência das penas, às práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não devem se apresentar como uma alternativa à aplicação da pena e sim de modo a complementar o modelo tradicional. Por mais frágil que as justificativas da pena possam aparentar no discurso atual, a influência do Direito Penal como regulador do comportamento social não deve ser relativizado ou negligenciado, para que a sociedade não permaneça com sentimento de ineficiência do sistema

criminal, mas deve sim ser utilizada, quando possível, em conjunto com as práticas restaurativas.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. [online]. 2013, vol.13, n.1, pp.154-181. Epub July 01, 2020. ISSN 1519-6089. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. >
- BECCARIA, Cesare, marchese di. *Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria* ; tradução Paulo M. Oliveira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada> > Última visualização: 27/06/2022.
- BRASIL. *Lei 11.340 de 2006*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Último acesso: 27/06/2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha 18 de agosto de 2017*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf> > Última visualização: 27/06/2022.
- CONVENÇÃO DE ISTAMBUL. *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Disponível em: < <https://rm.coe.int/168046253d> > Última visualização: 27/06/2022.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher* – São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2007. Faculdade De Direito Programa De Pós-Graduação em Direito.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Graf. Ponta Grossa, 2019.

GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões*. / Aimée Grecco, Cecília Pereira de Almeida Assumpção, Célia Bernardes, Celia Cleaver, Cristina Assumpção Meirelles, Dora Petresky, Heloíse Helena Pedroso, Joyce Rososchansky Markovits, Mara de Mello Faria, Marta dos Reis Marioni, Monica Burg, Sueli Mazzer Renberg, Suzana Guedes, Vania Curi Yazbek, Violeta Daou. Apresentação de Eduardo Resende Melo, Egberto de Almeida Penido, Luis Roberto Wakim e Lelio Ferraz de Siqueira Neto. Prefácio de Elaine Caravellas. – São Paulo: Dash, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I* / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*. Centro de Estudos Judiciários, 2016.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. *Princípios da filosofia do direito* / G.W.F. Hegel; tradução Orlando Vitorino. - São Paulo : Martins Fontes, 1997. (Clássicos).

ILANUD. *Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas*. Relatório Final de Pesquisa. 2006. Disponível em:

<<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0fd18d6254539298f4103bea76fe4e90.pdf>> Última visualização: 27/06/2022.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Afonso Bertagnoli. São Paulo: Brasil Editora S.A. 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal / Aury Lopes Junior*. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MAIS, Carlo Velho. **Análise crítica da teoria unificadora preventiva da pena, a partir de Roxin**. Revista Liberdades, 21 Ed. 2016. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/26/Liberdades21_Artigo02.pdf>

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho e GIRIANELLI, Vania Reis. *Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista*. Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe4 [Acessado 10 Junho 2022] , pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Epub 19 Jun 2020. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>.

MELO, Eduardo Resende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. Mestrado Em Direito.

PAULO, Alexandre Ribas de e SILVA, Valine Castaldelli. *A implementação dos postulados da justiça restaurativa no âmbito criminal brasileiro*. Sequência (Florianópolis) [online]. 2021, v. 42, n. 89 [Acessado 10 Junho 2022], e77354. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e77354>>. Epub 14 Mar 2022. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e77354>.

PIRES, Amom Albernaz. *A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. *Diálogos Entre Feminismo E Criminologia Crítica Na Violência Doméstica: Justiça Restaurativa E Medidas Protetivas De Urgência*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 153/2019 | p. 173 - 206 | Mar / 2019 DTR\2019\23904. Disponível em: < https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%A1tica.pdf > Ultimo acesso: 27/06/2022.

SANTANA, Selma; BANDEIRA, Rafael Cruz. *A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação*. JURISMAT, n. 3, p. 34-34, 2013.

SENADO. *Lobby do Batom: Marco Histórico no combate as discriminações*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes> > Ultimo acesso: 27/06/2022.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. 1ª Edição, Brasil: Livraria e Editora Julem Juris LTDA, 2007.

SILVA, Clara Welma Florentino e. *JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS*. Universidade De Brasília

SILVA, Clara Welma Florentino e. *Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS*. 2019. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis (Orgs.) *Temas atuais de Direitos Humanos [recurso eletrônico]* / Bárbara Bruna de Oliveira Simões; Daniella Bitencourt; José Eduardo Aidikaitis Previdelli (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal* – Brasília, DF: Trampolim, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Relatório Sintético 2020/2022 do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia*. Disponível em: < <https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/Relat%C3%B3rio-Sint%C3%A9tico-NJR2G-Visita-CNJ-17.05.2022.pdf> >

ZAFFARONI, Eugenio Raul. 927- *Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro : volume J : parte geral* / - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2011.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker – São Paulo, Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça* / Howard Zehr ; tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008.